



PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2008

“Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel para os produtores agrícolas do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF.”

AUTOR: Deputado ACÉLIO CASAGRANDE

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado ACÉLIO CASAGRANDE, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido por produtores agrícolas beneficiários do Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), ficando aquele Poder encarregado de disciplinar as condições operacionais para o pagamento e controle da referida subvenção.

Esta Proposta foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto foi votado e aprovado por unanimidade, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado LIRA MAIA.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 29 de abril de 2009, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.

Verifica-se, em primeiro lugar, que a despesa com subvenção econômica é, caracteristicamente, uma despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Lembramos, outrossim, que a Lei nº 12.017, de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO 2010), em seu art. 123, reafirma as condições acima citadas e introduz exigências adicionais para o projeto de lei que autoriza aumento despesa da União no exercício de 2010. *In litteris*:

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

.....
§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Finalmente, reportamo-nos à SÚMULA CFT Nº 1, de 2008, que não exige da apresentação dos requisitos exigidos pela legislação orçamentária e financeira os projetos de lei que “autorizam” a inclusão de despesa no Orçamento da União, como é o caso da proposta que estamos, no momento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

analisando, *in litteris*:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.983, de 2008, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator